



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2113758 - RJ (2022/0120196-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ALVES DO CARMO
ADVOGADOS : DANIEL SIMONI - RJ082609
CARLOS GUSTAVO LORETTI VAZ DE ALMEIDA BARCELLOS - RJ120167
MARIO DOS SANTOS PAULO - RJ020147
GERSON RIBEIRO DOS PASSOS - RJ216310
AGRAVADO : MARCELA LIMA MACIEL DO CARMO
ADVOGADOS : PAULO SERGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO - RJ010501
CÍCERO LAMEIRINHAS LONGO - RJ189795

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO AUTOR.

1. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. O Tribunal *a quo* se manifestou acerca da matéria inserta no dispositivo legal apontado como violado, o que se mostra suficiente para atender ao requisito do prequestionamento, sendo desnecessária a menção expressa ao número do artigo de lei. Precedentes.

3. A redefinição do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão hostilizado constitui mera reavaliação, afastando a incidência da Súmula 7 desta Corte Superior.

4. Evidente a deficiência na fundamentação do agravo interno no ponto em que sustenta a não configuração de dissídio, pois apresenta razões dissociadas do que foi decidido monocraticamente em relação à solidariedade passiva, circunstância atrativa da Súmula 284/STF.

5. É vedado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça,

apreciar questões que não foram debatidas pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de março de 2023.

Ministro MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2113758 - RJ (2022/0120196-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ALVES DO CARMO
ADVOGADOS : DANIEL SIMONI - RJ082609
CARLOS GUSTAVO LORETTI VAZ DE ALMEIDA BARCELLOS - RJ120167
MARIO DOS SANTOS PAULO - RJ020147
GERSON RIBEIRO DOS PASSOS - RJ216310
AGRAVADO : MARCELA LIMA MACIEL DO CARMO
ADVOGADOS : PAULO SERGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO - RJ010501
CÍCERO LAMEIRINHAS LONGO - RJ189795

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO AUTOR.

1. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. O Tribunal *a quo* se manifestou acerca da matéria inserta no dispositivo legal apontado como violado, o que se mostra suficiente para atender ao requisito do prequestionamento, sendo desnecessária a menção expressa ao número do artigo de lei. Precedentes.

3. A redefinição do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão hostilizado constitui mera reavaliação, afastando a incidência da Súmula 7 desta Corte Superior.

4. Evidente a deficiência na fundamentação do agravo interno no ponto em que sustenta a não configuração de dissídio, pois apresenta razões dissociadas do que foi decidido monocraticamente em relação à solidariedade passiva, circunstância atrativa da Súmula 284/STF.

5. É vedado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça,

apreciar questões que não foram debatidas pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por PAULO ROBERTO ALVES DO CARMO, contra decisão monocrática da lavra deste signatário, que deu parcial provimento ao recurso especial da ora agravada.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 686, e-STJ):

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. COBRANÇA DA TOTALIDADE DA DÍVIDA EM FACE DE UM DOS DEVEDORES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, CONDENANDO A RÉ NO PAGAMENTO DA METADE DA DÍVIDA. APELO AUTURAL REQUERENDO O RECONHECIMENTO DA SOLIDARIEDADE. PROVIMENTO. NOS TERMOS DO ART. 264 DO CÓDIGO CIVIL, "HÁ SOLIDARIEDADE, QUANDO NA MESMA OBRIGAÇÃO CONCORRE MAIS DE UM CREDOR, OU MAIS DE UM DEVEDOR, CADA UM COM DIREITO, OU OBRIGADO, À DÍVIDA TODA". CONSTATA-SE DOS TERMOS DA CONFISSÃO DE DÍVIDA, QUE AMBOS OS DEVEDORES SE OBRIGARAM À SATISFAÇÃO DA DÍVIDA INTEGRAL, SEM QUALQUER DISCRIMINAÇÃO DA QUOTA QUE CABIA A CADA UM. DESSE MODO, O CREDOR TEM DIREITO DE EXIGIR DE UM DOS DEVEDORES A TOTALIDADE DA DÍVIDA COMUM, NA FORMA DO ART. 275 DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 711-716, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial, a agravada apontou, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 1.022 do CPC e 257 do CC.

Sustenta, em síntese: a) a omissão do acórdão recorrido acerca da impossibilidade de presunção da solidariedade; b) o afastamento da solidariedade, em razão de a ausência de especificação da quota parte de cada devedor fazer presumir seja a obrigação dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quanto sejam os devedores, não sendo possível a presunção da solidariedade.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 792-798, e-STJ. Contraminuta às fls. 804-822, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 842-847, e-STJ), deu-se parcial provimento ao recurso especial para afastar a solidariedade, ante o entendimento de que, em caso de obrigação divisível, o silêncio das partes a respeito do quinhão pelo qual cada uma

responde não presume a solidariedade, mas, sim, que o débito está dividido em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.

Daí o presente agravo interno (fls. 849-873, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta: a) a incidência da Súmula 211/STJ, ante a ausência de prequestionamento; b) a incidência da Súmula 7/STJ, ante a necessidade de incursão no acervo fático-probatório; c) a inexistência de dissídio; d) a existência de solidariedade, em razão de o empréstimo ter por objetivo a compra de imóvel.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Preliminarmente, rejeita-se a alegação de ausência de fundamentação - tema sobre o qual sequer foram interpostos embargos de declaração -, pois a decisão recorrida dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, fazendo expressas menções à inexistência de solidariedade, considerada a cláusula negocial e o disposto no acórdão recorrido.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo da parte não caracteriza falha de prestação jurisdicional, e de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1599071/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 30/06/2020; AgInt no AREsp 1381160/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 17/02/2022; REsp 1.823.944/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 22/11/2019; AgInt no REsp 1.792.726/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 02/10/2019.

2. Não prospera a alegação da parte agravante no sentido de que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 211 do STJ, por não ter sido prequestionada a matéria.

Da leitura do acórdão recorrido (fls. 688-691, e-STJ), evidencia-se que a Corte local manifestou-se acerca do tema solidariedade passiva, fundando-se na redação do art. 264 do CC, pois teria se constatado "dos termos da confissão de dívida, que ambos os devedores se obrigaram à satisfação da dívida integral, sem qualquer discriminação da quota que cabia a cada um" (fl. 689, e-STJ).

Além disso, a parte interpôs o competente recurso de embargos de declaração (fls. 693-698, e-STJ), com a finalidade de obter o pronunciamento acerca do

disposto no artigo 257 do CC e a impossibilidade de presunção da solidariedade, indicando, em seu apelo extremo, violação ao art. 1.022 nesse ponto.

Portanto, não resta dúvida de que se considera preenchido o requisito do prequestionamento na hipótese, uma vez que o Tribunal local se manifestou acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal apontado como violado, embora não tenha feito menção explícita a seu número. A propósito, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nessa linha, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EXEQUENTE. 1. Violação ao artigo 1022, II, do CPC/15 não configurada. Acórdão distrital que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão. **O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.** Precedentes. [...] 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.221.292/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 23/9/2021, grifou-se.)

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.475.564/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 29/10/2020.

Não bastasse o referido entendimento, *in casu*, a rejeição dos embargos de declaração opostos para provocar o debate da Corte local acerca de dispositivos de lei considerados violados, que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia, como se deu na hipótese *sub judice*, permite o conhecimento do recurso especial em razão do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), desde que arguida violação do art. 1.022 do CPC no apelo extremo, conforme ocorreu no caso.

Nesse sentido, precedentes:

RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PROSSEGUIMENTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABIMENTO. IAC 1/STJ. TERMO INICIAL. DATA SEGUINTE AO TÉRMINO DO PRAZO JUDICIAL DE SUSPENSÃO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OCORRÊNCIA. 1. Controvérsia acerca do termo inicial do prazo de prescrição intercorrente na hipótese em que o juízo de origem, na vigência do CPC/1973, determinou a suspensão da execução por três anos. 2. **Ocorrência de prequestionamento ficto da matéria, tendo em vista a oposição de embargos de declaração perante o Tribunal de origem, seguida de alegação de negativa de prestação jurisdicional perante esta Corte Superior. Precedente específico desta Turma.** [...] 5. Reforma do acórdão recorrido para afastar a prescrição intercorrente. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 1.704.779/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 20/9/2019, grifou-se.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. CONEXÃO ENTRE AÇÕES. [...] 1. Apenas a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu na hipótese. [...] 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.085.760/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

Afasta-se, portanto, a alegada ausência de prequestionamento.

3. Também não prosperam a pretensa aplicação da Súmula 7 do STJ e a alegada incursão em matéria fático-probatória.

Isso porque a decisão objurgada, ao prover parcialmente o recurso especial, não reexaminou os fatos e provas mas tão somente atribuiu a adequada qualificação jurídica aos fatos narrados como incontroversos no acórdão da apelação, o que é plenamente admitido na via especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. DANO MORAL IN RE IPSA. OCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. DANO MORAL. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial, como bem observou o senhor Ministro Felix Fischer: "A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento" (REsp 683.702/RS, Quinta Turma, julgado em 1.3.2005). 2. No caso sob análise, haja vista as premissas fáticas delineadas pelo acórdão vergastado, é possível a reavaliação das provas, afastando-se a incidência das Súmula 5 e 7 do STJ para concluir que a recusa do plano de saúde em autorizar o tratamento de moléstia grave a idoso, qual seja, endemia macular no olho esquerdo tendente a acarretar-lhe cegueira, afigura-se injustificada e gera o direito à indenização por dano moral. 3. O deferimento de tutela de urgência de caráter satisfativo não possui o condão de afastar o dano moral in re ipsa decorrente da recusa injustificada de fornecimento de medicamento necessário ao tratamento de moléstia grave que acomete pessoa idosa. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.437.144/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ. 1. A redefinição do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão hostilizado constitui mera reavaliação, afastando a incidência da

Súmula 7 desta Corte Superior. 1.1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o leilão extrajudicial, por iniciativa da vendedora, não exclui o direito dos compradores de discutir judicialmente a rescisão da promessa de compra e venda e o reembolso dos valores pagos. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.015.473/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.)

Quanto ao ponto, assim estabeleceu o acórdão vergastado (fls. 688-691, e-STJ):

A hipótese em análise é de relação contratual pactuada livremente, restando incontroversa a sua existência (fls. 34 -000034).

O termo de declaração de dívida constante de fls. 34 -000034 foi redigido da seguinte forma:

Eu, Lucas Pampolha do Carmo, CPF 067389436-36 e Marcela Lima Maciel do Carmo, CPF 123678787-32, declaramos que o empréstimo no valor de R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais), recebido na data de hoje, de Paulo Roberto Alves do Carmo, CPF 235216197-53, será quitado em pagamentos mensais de no mínimo R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo o saldo devedor corrigido mensalmente pelos juros da poupança.

A controvérsia reside em saber se há solidariedade entre os devedores da obrigação.

Nos termos do art. 264 do Código Civil, "há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda".

Constata-se dos termos da confissão de dívida, que ambos os devedores se obrigaram à satisfação da dívida integral, sem qualquer discriminação da quota que cabia a cada um.

Desse modo, o credor tem direito de exigir de um dos devedores a totalidade da dívida comum, na forma do art. 275 do Código Civil, in verbis: [...]

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça acerca do tema, conforme ementas abaixo colacionadas: [...]

A sentença, portanto, merece reparos. [...]

Sem mais considerações, voto pelo conhecimento do apelo e por seu provimento para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido autoral, condenando a ré no pagamento da integralidade da dívida, nos termos do documento de fls. 34 -000034, condenando-a, ainda, no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O acórdão definiu expressamente que "ambos os devedores se obrigaram à satisfação da dívida integral, sem qualquer discriminação da quota que cabia a cada um". No entanto, reconheceu a existência de solidariedade passiva, embora se trate de obrigação de pagar quantia - e, portanto, divisível -, sem quaisquer outros elementos que pudessem justificar a solidariedade.

Por essa razão, fez-se necessária a revisão da decisão colegiada objurgada.

Afasta-se, portanto, a alegada incursão no acervo fático-probatório.

4. Quanto à alegação de inexistência de dissídio, o agravo interno apresenta razões dissociadas da decisão recorrida, fazendo incidir, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. Isso porque a decisão monocrática recorrida, considerado o provimento do recurso por violação ao dispositivo de lei federal, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, não reconheceu o pretensão dissídio.

Com efeito, constata-se que o recorrente limitou-se a reproduzir os argumentos aventados em sua contraminuta ao agravo em recurso especial, sem enfrentar pontualmente os fundamentos do acórdão, apresentando razões dissociadas da decisão monocrática objeto de insurgência.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a constatação de razões dissociadas do recurso em relação ao acórdão impugnado atrai a incidência da Súmula 284 do STF, aplicável por analogia. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INÉRCIA DO EXEQUENTE NA PROPOSITURA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. [...] 4. **É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.** 5. Agravo interno provido para afastar a falta de dialeticidade recursal, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1680324/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 16/11/2020) [grifou-se]

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANOS MORAIS DEMONSTRADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. LUCROS CESSANTES. DANO PRESUMIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. RAZÕES DISSOCIADAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 3. Estando as razões do agravo interno dissociadas do que restou decidido na decisão atacada, é inadmissível o recurso por deficiência na sua fundamentação. Incidência, por analogia, da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal. [...] 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.025.557/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022.) [grifou-se]

Incide, no ponto, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

5. Por fim, alega o agravante a existência de solidariedade, em razão de o empréstimo ter por objetivo a compra de imóvel, fazendo incidir os arts. 1.643 e 1.644

do CC.

Nesse ponto, verifica-se que o acórdão recorrido, ao reconhecer a solidariedade passiva, fundou-se exclusivamente na previsão de cláusula do negócio jurídico entabulado, a qual estabelecia o pagamento da dívida, por ambos os agravados, sem discriminação da quota de cada um.

Sobre os arts. 1.643 e 1.644, do CC, ou eventual "compra destinada à economia doméstica", não obstante tenha sido suscitados em contrarrazões ao recurso especial, **denota-se que as teses aventadas não foram objeto de exame pelo Tribunal a quo, e não foram interpostos embargos de declaração, pelo agravante, para sanar possível vício.**

A matéria suscitada, portanto, não foi devidamente prequestionada, não sendo admitido a esta Corte Especial apreciar questões que não foram debatidas pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO ELISIVO. NÃO CABIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. **É vedado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, apreciar questões que não foram debatidas pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.** 2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.799.963/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 24/9/2020.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. **Não se conhece do pedido formulado, quanto à alegada nulidade absoluta do processo, sob pena de supressão de instância. Somente as instâncias ordinárias podem se pronunciar, de ofício, sobre matéria de ordem pública. Na instância especial não há como se dispensar o necessário debate acerca da questão controvertida.** [...] 4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa. (AgInt no AREsp n. 759.757/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 29/10/2018.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO OU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL VERIFICADOS. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL E RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA PRECEDENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 3. Admitindo a parte contrária no agravo interno que efetivamente incorreu em omissão o acórdão recorrido, **não pode o STJ admitir como verdadeiro um fato não admitido ou apreciado pela instância ordinária, sob pena de indevida supressão de instância.** [...] 5. Agravo

interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.619.398/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021.) [grifou-se]

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE ORIUNDA DE DOENÇA. DOENÇA PROFISSIONAL. PRETENSÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. SEGURADORA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 2. É vedado, no agravo interno, apreciar questões que não foram objeto de impugnação nas contrarrazões do recurso especial, bem assim não debatidas pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância e inovação recursal. [...] 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.822.382/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 23/4/2020.) [grifou-se]

É inviável, portanto, nessa instância especial, inaugurar a análise sobre a incidência dos arts. 1.643 e 1.644, do CC, ou eventual configuração de "compra destinada à economia doméstica", matérias não apreciadas pela instância ordinária, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.113.758 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0120196-0

Número de Origem:

00248545520168190014 202224501390 248545520168190014

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELA LIMA MACIEL DO CARMO

ADVOGADOS : PAULO SERGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO - RJ010501
CÍCERO LAMEIRINHAS LONGO - RJ189795

AGRAVADO : PAULO ROBERTO ALVES DO CARMO

ADVOGADOS : DANIEL SIMONI - RJ082609
CARLOS GUSTAVO LORETTI VAZ DE ALMEIDA BARCELLOS - RJ120167
MARIO DOS SANTOS PAULO - RJ020147
GERSON RIBEIRO DOS PASSOS - RJ216310

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ALVES DO CARMO

ADVOGADOS : DANIEL SIMONI - RJ082609
CARLOS GUSTAVO LORETTI VAZ DE ALMEIDA BARCELLOS - RJ120167
MARIO DOS SANTOS PAULO - RJ020147
GERSON RIBEIRO DOS PASSOS - RJ216310

AGRAVADO : MARCELA LIMA MACIEL DO CARMO

ADVOGADOS : PAULO SERGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO - RJ010501
CÍCERO LAMEIRINHAS LONGO - RJ189795

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de março de 2023